

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: d9jq0zsa SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/09/2013 Projeto de lei nº 325/2013 Protocolo nº 5601/2013 Processo nº 983/2013
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco	

Dispõe sobre tratamento térmico por cremação de animais mortos provenientes de estabelecimentos de ensino e pesquisa e de assistência à saúde veterinária, sediados no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º- Esta lei dispõe sobre o tratamento térmico por cremação de animais mortos provenientes de estabelecimentos de ensino e pesquisa, e de assistência à saúde veterinária, mesmo que não submetidos à processos de experimentação com inoculação de microorganismo, assim também sobre tratamento térmico por cremação das peças anatômicas (membros, órgãos e tecidos) e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos do ser humano, produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 centímetros ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal, e não tenha havido requisição pelo paciente ou familiares, provenientes de estabelecimento de assistência à saúde, de ensino e pesquisa, sediados no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Artigo 2º- São princípios desta lei:

I - A prevenção e a precaução enquanto medidas aplicáveis ao gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, enquanto instrumento de reconhecimento e controle do inerente potencial de risco biológico, químico, radioativo de acidentes causados por materiais perfurantes e cortantes destes resíduos;

II - A minimização de riscos ocupacionais, ambientais e de saúde pública derivados do manuseio de resíduos dos Grupos A2, A3 e A4, dado seu potencial de risco biológico devido à presença de agentes etiológicos nem sempre de inequívoca manifestação clínica prévia ou associada à própria “causa mortis”;

III - A correção dos procedimentos de manuseio de resíduos de serviços de saúde e dos materiais, equipamentos e instalações utilizados tanto intra quanto extra estabelecimento ;

IV - A adoção do tratamento prévio, por cremação, de:

a- animais mortos (carcaças, peças anatômicas, vísceras, camas e forrações), enquanto instrumento de prevenção, precaução e minimização de riscos;

b- peças anatômicas (membros, órgão e tecidos) e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos do ser humano, produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 centímetros ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal, e não tenha havido requisição pelo paciente e familiares.

V - A competência dos Sistemas Municipais de Limpeza Urbana locais ou consorciados; de execução direta, por empreita ou por concessão, no estabelecimento das normas, operações e condicionantes dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde.

Artigo 3º - Para efeitos desta Lei, definem-se como:

I - Animais mortos: resíduos de serviços de saúde classificados pelas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA 358/2005 e RDC Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA 306/2004 e suas atualizações, como pertencentes aos Grupos:

a. A2 (*“Carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de microorganismos, bem como suas forrações, e os cadáveres de animais suspeitos de serem portadores de microorganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação, que foram submetidos ou não a estudo anátomo-patológico ou confirmação diagnóstica.”*) e

a. A4 (*“Carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais não submetidos a processos de experimentação com inoculação de microorganismos, bem como suas forrações.”*)

II - Cremação: processo de tratamento térmico de redução de restos mortais por desidratação e combustão, ao fim do qual a matéria orgânica constitutiva dos corpos é integralmente consumida, eliminando qualquer risco de contaminação ou propagação de agentes etiológicos efetiva ou potencialmente presentes na matéria de origem. As cinzas resultantes do processo -ossos calcinados- são absolutamente inertes, uma vez constituídas da matriz mineral;

III - Disposição final: descarte de resíduos no solo, em aterro sanitário ou industrial;

a) *Aterro sanitário: local utilizado para disposição final de resíduos urbanos, onde são aplicados critérios de engenharia e normas operacionais especiais para confinar esses resíduos com segurança, do ponto de vista de controle da poluição ambiental e proteção à saúde pública;*

b) *aterro industrial: técnica de disposição final de resíduos sólidos perigosos ou não perigosos, que utiliza princípios específicos de engenharia para seu seguro confinamento, sem causar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e que evita a contaminação de águas superficiais, pluviais e subterrâneas, e minimiza os impactos ambientais.*

IV - Coleta externa: operação de recolhimento dos resíduos de serviços de saúde definidos no art.3º desta lei, desde o estabelecimento gerador até o sistema crematório ou, quando couber. até a instalação de transbordo ;

V - Forno crematório: equipamento onde, pelas características de construção e operação, se dá, efetivamente, o processo de cremação. Devendo observar:

- a. sistema de câmaras múltiplas, dispostas em retorta com grelha (soleira) fixa;
- b. no mínimo duas câmaras, a 1ª destinada à queima de resíduos e a 2ª à queima dos gases, sendo desejável uma 3ª para pós combustão;
- c. temperatura de operação de 850°C (oitocentos e cinquenta graus Celsius) na câmara primária, 950°C (novecentos e cinquenta graus Celsius) na câmara secundária e 1000°C (hum mil graus Celsius) na câmara terciária.
- d. d-tempo de retenção na câmara primária maior ou igual a 60 minutos e na secundária maior ou igual a 0,8 segundos;
- e. injeção controlada de ar a fim de assegurar operação sob atmosfera saturada (excesso de ar)
- f. cremadores dispostos de sorte a possibilitar incidência direta da chama provocando a exposição dos restos a cremar a elevadas temperaturas acelerando assim sua redução;
- g. monitoramento contínuo do processo.

VI - Instalação de transbordo - edificação que abriga equipamento de armazenamento de resíduos definidos no art.3º desta lei, sob refrigeração a temperaturas iguais ou inferiores a -4°C (quatro graus Celsius negativos), no aguardo do encaminhamento ao sistema crematório.

VII - Sistema crematório- conjunto de instalações, recursos e serviços necessários à operação do forno em si de apoio tais como: administrativo, controle operacional, saúde e segurança ocupacional, e desinfecção de instalações e equipamentos.

VIII - tratamento- aplicação de técnica destinada a eliminar, com eficiência e eficácia, as características de risco presentes num resíduo, por meio de processos físicos, químicos ou biológicos.

Artigo 4º- Toda instalação destinada à cremação de animais deverá ser projetada, implantada e operada conforme a legislação vigente do Conselho Nacional do Meio Ambiente e dos órgãos competentes de controle ambiental e de saúde pública.

Parágrafo único - Os aspectos relativos à saúde e segurança ocupacional deverão observar as determinações da NR 32 e suas atualizações.

Artigo 5º- São requisitos exigíveis para as instalações constitutivas do sistema crematório:

I - Área de recepção:

- a) dotada de balança, aferida na periodicidade estabelecida pelo IPEM, e
- b) registro de identificação de origem da carga.

II - Área de estocagem pré-cremação:

- a) com capacidade de armazenar o equivalente a dois dias de produção, mantendo a carga, preferencialmente, em contêineres de cor branca, com tampa articulada ao corpo, rodas giratórias e identificação conforme ABNT NBR 7500;
- b) dotada de refrigeração capaz de manter temperatura mínima de -4°C (quatro graus centígrados negativos);
- c) identificada com a simbologia de substância infectante, conforme ABNT NBR 7500;
- d) localizada próxima ao forno mas de acesso restrito às operações de carga e descarga, e
- e) submetida a processo de lavagem e desinfecção simultânea ao fim de cada turno de operação.

III - Área de estocagem de cinzas:

- a) contígua ao forno, dotada de piso, paredes e forro revestidos de material liso, resistente lavável e impermeável e área suficiente para armazenar o equivalente à geração de dois dias de operação ;
- b) ventilação suficiente para prover conforto térmico, e
- c) contenção das cinzas em tambores metálicos.

IV - Área de higienização:

- a) dotada de piso, paredes e forro revestidos de material liso, resistente lavável e impermeável;
- b) ponto de água, preferencialmente quente ; ralo sanfonado, com tampa dotada de dispositivo de fechamento, ligado à rede e esgoto;
- c) aeração e iluminação naturais;
- d) ponto de luz;
- e) localização próxima às áreas de estocagem da carga e de operação do forno, e
- f) identificada com a simbologia de substância infectante, conforme ABNT NBR 7500.

Artigo 6º- O sistema crematório, por sua administração, deverá elaborar e manter atualizado o Plano de Manejo de Resíduos, constante de:

- I- plano de procedimentos operacionais (POP);
- II- plano de monitoramento ambiental;
- III- plano de e contingências;
- IV - plano de atuação em emergências;
- V - plano de encerramento de atividades

Parágrafo único - A elaboração destes planos deverá observar as determinações emanadas da Resolução COMAMA 316/2002 e suas atualizações.

Artigo 7º- Os sistemas crematórios poderão prestar serviços de cremação dos resíduos definidos no art.3 desta lei sob os regimes de contratação direta, concessão, empreita, conforme as peculiaridades locais do município onde estejam instalados.

Artigo 8º- Os municípios, através dos sistemas de limpeza urbana, deverão:

I- Cadastrar os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, inclusos os que geram resíduos definidos no art. 3º desta lei;

II- Estabelecer princípios e normas gerenciamento de definidos no art. 3º desta lei, particularmente no que tange ao acondicionamento e armazenamento sob refrigeração, no aguardo da coleta externa;

III- Definir o regime de prestação dos serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, inclusos os definidos no art. 3º desta lei;

IV- Estabelecer taxa para remuneração dos serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, inclusos os definidos no art. 3º desta lei;

V- Definir parâmetros de controle e avaliação da prestação dos serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, inclusos os definidos no art. 3º desta lei;

Parágrafo único - A prestação dos serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde, inclusos os definidos no art. 3º desta lei, particularmente os de tratamento, poderão ser objeto de consórcios inter municipais.

Artigo 9- Os estabelecimentos de serviços de saúde geradores dos resíduos definidos no artigo 3º desta lei deverão:

- I- ser cadastrados junto aos órgãos locais de limpeza urbana e saúde pública;
- II- acondicionar os resíduos em sacos plásticos conforme ABNT NBR 9191, a serem mantidos sob refrigeração a temperaturas iguais ou inferiores a -4°C (quatro graus Celsius negativos) até o momento da coleta externa,e
- III- elaborar e entregar, no momento da coleta externa, documentação de transporte conforme determinações da Resolução ANTT/ 420/2004.

Artigo 10- Os veículos de coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde definidos no art. 3º desta lei, devem:

- I- observar as determinações da ABNT NBR12810;
- II- possuir sistema de refrigeração operando a temperaturas iguais ou inferiores a -4°C (quatro graus Celsius negativos);
- III- ser identificados com a simbologia de substância infectante, conforme ABNT NBR 7500 e com o nº de risco do resíduos,e
- IV- possuir identificação da municipalidade e da empresa coletora.

§ 1º- A acomodação da carga no interior do veículo poderá se realizar em contêineres conforme ABNT NBR 12810,

§ 2º- O veículo poderá operar com sistema de plataforma elevatória para a carga e descarga dos contêineres.

Artigo 11 - A depender das condições locais, das quantidades a serem coletadas e da logística própria da coleta, desde o estabelecimento gerador até o transporte para o sistema crematório, uma estação de transbordo poderá ser construída e operada, observando-se:

I - Área com acesso restrito às operações de carga e descarga da coleta externa e do transporte ao sistema crematório, com estrutura em alvenaria e laje de cobertura, piso, paredes e teto de material liso, resistente lavável e impermeável;

II - Ponto de água, iluminação natural e artificial, ralo sanfonado ligado à rede de esgoto, com tampa dotada de dispositivo de fechamento;

III - Sistema de armazenamento temporário da carga, operando com temperatura igual ou

inferior a -4°C (quatro graus Celsius negativos);

IV - Acomodação da carga de resíduos definidos no art. 3º desta lei em contêineres conforme ABNT NBR 12810, a serem dispostos no interior do sistema de armazenamento;

V - Identificação de simbologia de substância infectante, conforme ABNT NBR 7500;

VI - Limpeza e desinfecção simultâneas do sistema de armazenamento temporário e da área onde se encontra, com solução bactericida associada a detergente, e água, preferencialmente quente, e sob pressão;

VII - instalação de apoio à higienização das mãos dos funcionários responsáveis pelas operações, conforme preconizado pela NR32, e

VIII - Registro de entrada e saída da carcaça.



Artigo 12 - Observada as peculiaridades, bem como a responsabilidade em organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, todos os municípios do Estado de Mato Grosso deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da promulgação desta lei, prover, de forma individual ou consorciada, o tratamento por cremação dos resíduos de serviços de saúde definidos no artigo 3º desta lei.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Setembro de 2013

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O gerenciamento de Resíduos Sólidos, no seu sentido mais amplo, funda-se, nacionalmente, nos princípios da prevenção, da precaução e da minimização tanto de quantitativos de geração quanto de riscos, estes de ordem ocupacional, ambiental e de saúde pública, aplicáveis desde a geração do resíduo em si até seu tratamento e disposição final.

Rege-se, este universo, por vasto, complexo e, por vezes, conflitante aparato de diplomas legais, emanados das três esferas de governo, concebido para, por um lado defini-lo e classificá-lo e, por outro, estabelecer responsabilidades dos agentes públicos e privados, os requisitos e padrões tanto de manuseio quanto de prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final, inclusos, por óbvio, os afetos ao licenciamento ambiental.

Tomada a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, como primeira referência de legislação dotada de viés ambiental aplicável aos resíduos sólidos, consagrada fonte de poluição e degradação ambiental quando alvo de gerenciamento inadequado, há de se destacar:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental (grifo nosso), a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (grifo nosso);

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (grifo nosso);

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (grifo nosso)

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Destes artigos decorrem, respectivamente:

1. o conceito de meio ambiente enquanto bem a ser preservados sem danos tais que impeçam seu uso. Os estudos prévios de impacto ambiental para atividades potencialmente poluidoras como, por exemplo, as inerentes ao gerenciamento de resíduos desde a geração até a disposição final, figurando como um dos instrumentos de controle e preservação da qualidade ambiental;
2. a competência comum aos três entes de governo, embora louvável em princípio, por vezes traz vazios legislativos;
3. a concorrência de competências pode, por vezes, criar impasses, mormente quando aplicam-se diplomas emanados do nível federal, definidos como de caráter geral, sem que se atenha às peculiaridades e legislação vigentes no âmbito estaduais e municipais, e
4. dificuldades em a caracterizar, dentre os assuntos de interesse local os serviços de limpeza urbana de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos.

No caso particular deste projeto de lei, transita-se no âmbito dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) cujo potencial de risco ambiental, ocupacional e de saúde pública reside na característica presença de materiais de origem biológica, química, radioativa e de objetos perfurantes – cortantes, o que lhes impõe um modelo de gerenciamento, resumindo abaixo:

ETAPAS INTRA-UNIDADE:

- SEGREGAÇÃO/ CLASSIFICAÇÃO
- ACONDICIONAMENTO
- TRANSPORTE INTERNO I
- ARMAZENAGEM INTERNA
- TRANSPORTE INTERNO II
- ARMAZENAGEM EXTERNA
- (ABRIGO DE RESÍDUOS)

ETAPAS EXTRA-UNIDADE

- COLETA EXTERENA
- TRATAMENTO
- DISPOSIÇÃO FINAL

A regulamentação legal e normativa destes resíduos compreende, no âmbito federal as resoluções CONAMA 358/2005 e RDC 306/2004 da ANVISA, convergentes no conceito e classificação de resíduos :

CONCEITO

I) Resolução CONAMA 358/2005

Art. 1º Esta Resolução aplica-se a todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN, e às indústrias de produtos para a saúde, que devem observar as condições específicas do seu licenciamento ambiental

II) Resolução RDC 306 ANVISA/2004

Este Regulamento aplica-se a todos os geradores de Resíduos de Serviços de Saúde-RSS.

Para efeito deste Regulamento Técnico, definem-se como geradores de RSS todos os serviços relacionados com o

atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo;

laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de

embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as

de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses;

distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para

diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, dentre

outros similares.

Esta Resolução não se aplica a fontes radioativas seladas, que devem seguir as determinações da Comissão Nacional

de Energia Nuclear - CNEN, e às indústrias de produtos para a saúde, que devem observar as condições específicas

do seu licenciamento ambiental.

CLASSIFICAÇÃO

I - GRUPO A: Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.

a) A1

- 1. culturas e estoques de microrganismos; resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os hemoderivados; descarte de vacinas de microrganismos vivos ou atenuados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; resíduos de laboratórios de manipulação genética;*
- 2. resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes classe de risco 4, microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido;*
- 3. bolsas transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes rejeitadas por contaminação ou por má conservação, ou com prazo de validade vencido, e aquelas oriundas de coleta incompleta;*
- 4. sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre;*

b) A2

- 1. carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de microrganismos, bem como suas forrações, e os cadáveres de animais suspeitos de serem portadores de microrganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação, que foram submetidos ou não a estudo anátomo-patológico ou confirmação diagnóstica;*

c) A3

- 1. peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 centímetros ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou familiares;*

d) A4

- 1. kits de linhas arteriais, endovenosas e dialisadores, quando descartados;*
- 2. filtros de ar e gases aspirados de área contaminada; membrana filtrante de equipamento médico-hospitalar e de pesquisa, entre outros similares;*
- 3. sobras de amostras de laboratório e seus recipientes contendo fezes, urina e secreções, provenientes de pacientes que não contenham e nem sejam suspeitos de conter agentes Classe de Risco 4, e nem apresentem relevância epidemiológica e risco de disseminação, ou microrganismo causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido ou com suspeita de contaminação com príons.*
- 4. resíduos de tecido adiposo proveniente de lipoaspiração, lipoescultura ou outro procedimento de cirurgia plástica que gere este tipo de resíduo;*
- 5. recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, que não contenha sangue ou líquidos corpóreos na forma livre;*
- 6. peças anatômicas (órgãos e tecidos) e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos ou de estudos anátomo-patológicos ou de confirmação diagnóstica;*
- 7. carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais não submetidos a processos de experimentação com inoculação de microrganismos, bem como suas forrações; e*

8. bolsas transfusionais vazias ou com volume residual pós-transfusão.

e) A5

1. órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com príons.

II - GRUPO B: Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

a) produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossupressores; digitálicos; imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos e os resíduos e insumos farmacêuticos dos medicamentos controlados pela Portaria MS 344/98 e suas atualizações;

b) resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes;

c) efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores);

d) efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas; e

e) demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).

III - GRUPO C: Quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de eliminação especificados nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista.

a) enquadram-se neste grupo quaisquer materiais resultantes de laboratórios de pesquisa e ensino na área de saúde, laboratórios de análises clínicas e serviços de medicina nuclear e radioterapia que contenham radionuclídeos em quantidade superior aos limites de eliminação.

IV - GRUPO D: Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.

a) papel de uso sanitário e fralda, absorventes higiênicos, peças descartáveis de vestuário, resto alimentar de paciente, material utilizado em anti-sepsia e hemostasia de venoclises, equipo de soro e outros similares não classificados como A1;

b) sobras de alimentos e do preparo de alimentos;

c) resto alimentar de refeitório;

d) resíduos provenientes das áreas administrativas;

e) resíduos de varrição, flores, podas e jardins; e

f) resíduos de gesso provenientes de assistência à saúde.

V - GRUPO E: Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

No que tange ao manuseio, no entanto, a RDC306 diverge quanto à necessidade de tratamento prévio à disposição no solo para os resíduos A3 A4, item 7, exigindo-a para aqueles e dispensando-a para

estes. Ora ambos possuem a mesma natureza e potencial de risco: animais mortos apresentam, no mínimo, risco potencial de contaminação biológica. Tanto assim o é que a Resolução CONAMA 358, em seu art. 18, parágrafo único corrige tal distorção ao reconhecer a competência dos órgãos locais na definição do tratamento prévio, questão referendada, há de se mencionar, desde 1993, através da Resolução Conama 05, em consonância ao entender desde então vigente.

Art. 18. Os resíduos do Grupo A4, constantes do Anexo I desta Resolução, podem ser encaminhados sem tratamento prévio para local devidamente licenciado para a disposição final de resíduos dos serviços de saúde.

Parágrafo único. Fica a critério dos órgãos ambientais estaduais e municipais a exigência do tratamento prévio, considerando os critérios, especificidades e condições ambientais locais.

I.2 DO RISCO BIOLÓGICO

Em sendo intrínseca, ao estado da morte, a condição de risco biológico pela presença efetiva ou potencial de microrganismos patogênicos que podem ser liberados ao ambiente durante o processo de decomposição do corpo, no caso dos resíduos de serviços de saúde objeto desta propositura, há de se considerar no tratamento por cremação, ao fim do qual resultam materiais inertes, desprovidos de qualquer patógeno, um fator de contenção do risco e o consequente evitar da efetivação de danos ocupacionais, ambientais e de saúde pública.

Um outro fator a ser considerado para a necessária aplicabilidade do tratamento por cremação é a ausência de manifestação clínica ou mesmo da identificação de agentes etiológicos de moléstias já instaladas, quando da morte súbita de um animal.

Retendo-se a análise às patologias mais comuns:

- **FEBRE MACULOSA** trata-se de uma *Riquetsia* (ou *Rickettsia*), transmitida pelo CARRAPATO ESTRELA - > Quando a bactéria cai na circulação causa vasculite, isto é, lesa a camada interna dos vasos sanguíneos (endotélio). Os primeiros sintomas aparecem de dois a quatorze dias depois da picada. Na maioria dos casos, sete dias depois. A doença começa abruptamente com um conjunto de sintomas semelhantes aos de outras infecções: febre alta, dor no corpo, dor da cabeça, inapetência, desânimo. Depois, aparecem pequenas manchas avermelhadas, as máculas, que crescem e tornam-se salientes, constituindo as maculopápulas. Essas lesões podem apresentar o componente petequial hemorragia na derme que se assemelha a uma pintinha hemorrágica, parecida com uma picada de pulga e, às vezes, ocorrem pequenas hemorragias subcutâneas no local das maculopápulas petequiais. A erupção cutânea é generalizada e manifesta-se também na palma das mãos e na planta dos pés. Em Casos graves: Edema de membros inferiores, hepatoesplenomegalia, manifestações renais: oligúria e insuficiência renal aguda, manifestações gastrointestinais: náusea, vômito, dor abdominal e diarreia, manifestações hemorrágicas: petéquias, exantema, sangramento muco-cutâneo, digestivo e pulmonar.
- **LEPTOSPIROSE**- A Leptospirose é uma infecção aguda, potencialmente grave, causada por uma bactéria do gênero *Leptospira*, que é transmitida por animais de diferentes espécies (roedores, suínos, caninos, bovinos) para os seres humanos. Esse microorganismo pode sobreviver indefinidamente nos rins dos animais infectados sem provocar nenhum sintoma e, no meio ambiente, por até seis meses depois de ter sido excretado pela urina. O contágio se dá pelo contato direto com a urina dos animais infectados ou pela exposição à água contaminada pela *Leptospira*, que penetra no organismo através das mucosas e da pele íntegra ou com pequenos ferimentos, e dissemina-se na corrente sanguínea podendo provocar insuficiência renal e hepática.
- **BRUCELOSE**- COMPROMETIMENTO NOS GENITAIS-INCHAÇO ESCROTO-ABORTO-INFERTILIDADE;

TARANSMISÃO MATERNO-FETAL;CONTÁGIO HUMANO > as bactérias podem passar o tecido linfóide e serem localizadas em órgãos alvo como o baço, fígado, medula óssea e em órgãos do sistema reprodutor. Uma das características que torna a brucelose uma doença preocupante é o fato de a *Brucella* desenvolver-se com muita facilidade em ambientes frios e úmidos, o que lhe permite ter grandes permanências no solo, além de destacar que a elevada resistência da *Brucella* é acrescida quando na presença de matéria orgânica abundante. Ao apresentar-se como doença infecciosa é facilmente transmissível ao Homem, de caráter persistente, de muito difícil tratamento controle e erradicação, a Brucelose torna-se um problema grave de saúde pública.

VERME DO CORAÇÃO (DIROFILARIOSE)- no humano apresenta-se como *Dirofilariose pulmonar humana* trata-se de uma doença rara causada pelo parasita *Dirofilaria immitis* que tem como vetor o mosquito (*Culex*, *Aedes*, *Anopheles*, entre outros gêneros) tem o cão como hospedeiro definitivo usual, o homem acaba por ser um hospedeiro acidental ou secundário. Apresenta-se usualmente como um nódulo pulmonar solitário que mimetiza câncer de pulmão.

- **LEISHMANIOSE VISCERAL**- A pior forma da doença, é a leishmaniose visceral, sabe-se, que a doença atinge três órgãos principais do organismo: o fígado, o baço e a medula óssea, outras manifestações de comprometimento de todo o organismo se apresentam: febre, perda de peso e do apetite, crescimento do baço, fígado e gânglios linfáticos, anemia, modificação dos glóbulos brancos, plaquetas, hemorragias e infecções bacterianas são comuns. A evolução da doença não tratada é quase sempre fatal. Existe também a forma cutânea, após a picada do inseto os parasitas se multiplicam localmente dando origem a uma mancha avermelhada ou a um nódulo (endurecimento local) formando uma ferida de bordos elevados. As lesões são tipicamente localizadas em áreas expostas (face e extremidades) as lesões podem se acompanhar de lesões satélites ou de ínguas gânglios aumentados. As lesões podem permanecer por anos ou semanas geralmente deixam uma cicatriz permanente.
- **GIARDIA** - Responsável por causar diarreia crônica com cheiro forte, fraqueza e cólicas abdominais no hospedeiro (cão, gato, gado, roedores, ser humano, dentre outros), graças às toxinas que libera. Essas manifestações podem gerar um quadro de deficiência vitamínica e mineral e, em crianças, pode causar a morte, caso não sejam tratadas.

Portanto, devido à necessidade e da importância que o assunto impõe submetemos o presente projeto de lei a análise dos nobres pares e pedimos pela aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Setembro de 2013

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual